

PROCESSO - A. I. Nº 293872.0036/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0014-04/06
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0128-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas por meio de levantamento quantitativo deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Diligência realizada pela ASTEC reduziu o valor do débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0014-04/06 -, o qual foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, conforme cópia da Nota Fiscal nº 50994, de 29/11/00, e do livro Registro de Entradas - R\$1.319,98;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas (2000) - R\$31.326,86;
3. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001) - multa de R\$40,00;
4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem

a respectiva escrituração das entradas, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (2001) - R\$513,37;

5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (2001) - R\$179,68.

A Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela procedência da infração 3, porque foi reconhecida na impugnação, e da infração 1, tendo em vista que ficou demonstrado que o sujeito passivo utilizou, como crédito fiscal, o ICMS destacado na Nota Fiscal nº 50994 à alíquota de 18%, em vez da alíquota de 7%, em aquisição de mercadoria oriunda do Estado de Minas Gerais.

O órgão julgador de Primeira Instância decidiu reduzir o débito referente às infrações 2, 4 e 5, após diligência realizada por estranho ao feito (ASTEC), efetuada com o intuito de verificar a existência de equívocos no levantamento fiscal, como alegado na peça defensiva. Ressaltou que estava acatando os demonstrativos elaborados pela diligente, haja vista que não foram contestados pelo autuado ou pelo autuante, mesmo após intimados a fazê-lo.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão JJF nº 0014/04-06, conforme os documentos de fls. 710 e 712, mas não interpôs Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi impetrado pela Junta de Julgamento Fiscal em relação às infrações 2, 4 e 5, considerando que o débito exigido foi reduzido na Decisão recorrida.

Verifico, da leitura dos autos, que o autuado apresentou demonstrativos apontando equívocos que teriam sido cometidos pela autuante e, por essa razão, o órgão julgador de Primeira Instância determinou a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, a fim de dirimir a controvérsia. Após o trabalho, a diligente apresentou o seu relatório, acompanhado de diversos documentos (fls. 588 a 693), reduzindo o débito das mencionadas infrações. O autuado e a autuante foram cientificados do teor da diligência (fls. 69 e 70), porém não se manifestaram, o que demonstra a sua concordância com o resultado apresentado.

Sendo assim, entendo que não merece reforma a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293872.0036/04-1, lavrado contra MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.084,51, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.494,59 e 70% sobre R\$2.589,92, previstas no art. 42, II, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$40,00, prevista no inciso XXII, no mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS